



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Caso Sales Pimenta vs. Brasil

Cumprimento de Sentença

RELATÓRIO DO ESTADO

Dezembro de 2023

SUMÁRIO

Introdução	3
VI. Do ponto resolutivo 13º da Sentença: Protocolo de Investigação.....	12
VII. Do ponto resolutivo 14º da Sentença: Plano de capacitação afeta ao Protocolo de Investigação.....	Erro! Indicador não definido.
VIII. Do ponto resolutivo 15º da Sentença: Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas	15
IX. Do ponto resolutivo 16º da Sentença: Dados e cifras relacionados a casos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos.....	18
X. Do ponto resolutivo 17º da Sentença: Reabertura de processos judiciais	19
	20
Considerações finais	21
Anexos.....	22

Introdução

1. Em 04 de outubro de 2022, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) notificou o estado brasileiro acerca do proferimento da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas para o caso Sales Pimenta vs. Brasil.
2. Os fatos versam sobre o assassinato, em 18 de julho de 1982, de Gabriel Sales Pimenta, advogado popular do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marabá e da CPT, no estado do Pará.
3. A motivação do homicídio derivou do fato de que a vítima exercia a função de representante legal dos interesses das famílias de trabalhadores rurais que estavam estabelecidas na localidade identificada como "Pau Seco", bem como ter obtido, em nome dessas famílias, reconhecimento legal da posse das terras.
4. A Corte IDH concluiu que o estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação de respeito e garantia dos direitos, estabelecida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Geraldo Gomes Pimenta, Maria da Glória Sales Pimenta, Sérgio Sales Pimenta, Marcos Sales Pimenta, José Sales Pimenta, Rafael Sales Pimenta, André Sales Pimenta e Daniel Sales Pimenta. O Estado também foi responsabilizado pela violação do direito à verdade em detrimento dos referidos familiares de Gabriel Sales Pimenta.
5. Com vistas a promover a reparação pelas violações de direitos humanos constatadas, a Corte IDH determinou ao estado brasileiro a adoção de uma série de medidas – de compensação, satisfação e não repetição. A respeito, rememora-se que o artigo 68.1 da CADH impõe aos estados não apenas o dever de cumprir as decisões da Corte IDH nos casos em que sejam parte, mas, também, a obrigação de informar a Corte sobre as ações adotadas para implementar cada ponto resolutivo das sentenças.
6. Nesse sentido, o presente relatório informa as medidas adotadas o cumprimento da sentença exarada em 30 de junho de 2022 por esta honorável Corte:

7. O Estado criará um grupo de trabalho nos termos dos parágrafos 145 a 147 desta Sentença.

8. O Estado oferecerá tratamento psicológico e/ou psiquiátrico aos irmãos do senhor Sales Pimenta, nos termos dos parágrafos 151 e 152 da presente Sentença.

9. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 157 desta Sentença, no prazo de seis meses contados a partir da notificação da mesma.

10. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos deste caso, nos termos dos parágrafos 158 e 159 desta Sentença.

11. O Estado nomeará uma praça pública no município de Marabá, no Estado do Pará, com o nome de Gabriel Sales Pimenta, nos termos os parágrafos 162 e 163 da presente Sentença.

12. O Estado criará um espaço público de memória na cidade de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, nos termos do parágrafo 162 da presente Sentença.

13. O Estado criará e implementará um protocolo para a investigação dos crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos e um sistema de indicadores que permita medir a efetividade do protocolo, nos termos dos parágrafos 170 a 172 da presente Sentença.

14. O Estado realizará um plano de capacitação sobre o referido protocolo de investigação destinado aos funcionários que possam vir a participar na investigação e tramitação de casos de crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos, nos termos do parágrafo 172 da presente Sentença.

15. O Estado revisará e adequará seus mecanismos existentes, em particular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e

Ambientalistas, nos termos do parágrafo 177 da presente Sentença.

16. O Estado elaborará e implementará um sistema nacional de coleta de dados e cifras relacionados a casos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos, nos termos do parágrafo 178 da presente Sentença.

17. O Estado criará um mecanismo que permita a reabertura de processos judiciais, nos termos do parágrafo 180 da presente Sentença.

18. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 187, 188 e 195 da presente Sentença a título de indenização por dano material e dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 197 a 202 da presente Decisão.

19. O Estado deve, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação desta Sentença, apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir a mesma.

20. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.

7. Neste contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sede de supervisão de cumprimento de sentença datada de 30 de agosto de 2023, declarou o cumprimento integral das medidas relativas à publicação e divulgação da Sentença e de seu resumo oficial, ordenadas no ponto resolutivo nono.

8. Assim, o estado brasileiro vem apresentar a esta honorável Corte IDH as tratativas referentes ao cumprimento das demais medidas ora objeto de supervisão de cumprimento a fim de cumprir integralmente os pontos resolutivos supracitados.

VI. Do ponto resolutivo 13º e 14º da Sentença: Protocolo de Investigação e Plano de Capacitação

27. Na ocasião, em sede de sentença, a Corte IDH determinou que o estado deverá implementar um protocolo para a investigação dos crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos e um sistema de indicadores que permita medir a efetividade do protocolo, nos termos dos parágrafos 170 a 172:

170. Desse modo, como já fez em outros casos, 236 a Corte considera necessário que, em um prazo não superior a três anos, o Estado crie e implemente, em âmbito nacional, um protocolo unificado e integral de investigação, dirigido especificamente aos crimes cometidos contra pessoas defensoras de direitos humanos, que leve em consideração os riscos inerentes ao seu trabalho. Essa iniciativa contribuirá, em última instância, com o acesso à justiça, considerando o contexto de impunidade em que se encontram os homicídios contra pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil (par. 51 supra). Para tanto, esse protocolo deverá (i) observar os princípios de devida diligência para identificar a todos os responsáveis, e as diretrizes “que complementam e reforçam a devida diligência na investigação de violações de direitos humanos contra defensores de direitos humanos”, elaboradas pelo Relator Especial sobre

a situação dos defensores dos direitos humanos, Michel Forst;²³⁸ (ii) estabelecer critérios claros e uniformes de investigação; (iii) incluir parâmetros para todas as etapas das investigações; (iv) regulamentar de maneira integrada as atribuições e responsabilidades específicas do Ministério Público, da Polícia, do Poder Judiciário, dos institutos de perícia e demais órgãos envolvidos nas investigações de graves violações de direitos humanos e, ademais, deverá considerar:

- 1) O conceito de pessoa defensora de direitos humanos;
- 2) Os padrões sobre o desenvolvimento de instrumentos de investigação com devida diligência, incluindo as melhores práticas e padrões internacionais sobre devida diligência de acordo com o tipo de crime (por exemplo, execuções extrajudiciais, homicídios, tortura, ameaças, **inter alia**);
- 3) Os riscos inerentes ao trabalho de defesa dos direitos humanos no Brasil, com as especificidades regionais existentes;
- 4) O contexto no qual as defensoras e defensores de direitos humanos desenvolvem seu trabalho e os interesses que enfrentam no país e em cada região;
- 5) A existência de padrões de ameaças e todos os tipos de ações utilizadas para amedrontar, ameaçar, intimidar ou agredir defensoras e defensores de direitos humanos no exercício de suas atividades;
- 6) Critérios e técnicas de investigação para determinar se o fato delitivo possui relação com a atividade realizada pela pessoa defensora de direitos humanos;
- 7) Técnicas para investigar a existência e funcionamento de estruturas criminosas complexas na região de trabalho das defensoras e defensores, bem como uma análise de contexto de outros grupos de poder alheios ao poder público;
- 8) Técnicas para investigar autoria material e intelectual;
- 9) Perspectivas de gênero e étnica na investigação dos delitos envolvidos, eliminando estereótipos e estigma.

171. Esse protocolo deverá estar dirigido ao pessoal de administração de justiça que, de alguma maneira, possa intervir na investigação e tramitação de casos de crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos. Ademais, deverá ser incorporado ao trabalho dos referidos

funcionários através de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por parte de todos os funcionários estatais.

172. Além disso, o Estado deverá implementar, no Estado do Pará, um plano de capacitação sobre este protocolo destinado aos funcionários que participam na investigação e tramitação de casos de crimes contra pessoas defensoras de direitos humanos, bem como criar um sistema de indicadores que permitam medir a efetividade do protocolo e comprovar, de maneira diferenciada e por gênero, a diminuição substantiva da impunidade em relação aos delitos de homicídio de pessoas defensoras de direitos humanos. Para cumprir essa obrigação, o Estado conta com um prazo de dois anos a partir da adoção do referido protocolo. Uma vez adotado, o Estado deverá remeter anualmente um relatório detalhado sobre o plano de capacitação e o sistema de indicadores durante cinco anos a partir da elaboração e remissão à Corte do primeiro relatório.

28. Sobre o ponto resolutivo, o estado brasileiro informa a recente Recomendação nº 10, de 9 de novembro de 2023, emitida pelo Ministério Público Federal (MPF) (Anexo III). A recomendação visa aprimorar o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) na região.
29. Destaca-se a necessidade de revisão do orçamento do PPDDH/PA, propondo alterações para incluir a Secretaria de Estado da Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH) e a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP). Isso visa garantir recursos não apenas para a entidade executora, mas também para sustentar a parte administrativa e policial do programa.
30. Além disso, o documento sugere medidas à SEIRDH/PA, como a elaboração de um protocolo para reiteração periódica aos órgãos participantes do Conselho Deliberativo (CONDEL) em casos de omissão, a criação de centros descentralizados do PPDDH em cidades específicas, e a instituição de um cadastro de estabelecimentos de saúde regionalizado.
31. Para a SEGUP, a recomendação inclui a elaboração de um roteiro de atuação para policiais no PPDDH, a divulgação de canais de denúncia contra policiais, a criação de equipes descentralizadas e interiorizadas de policiais capacitados para atuar no

programa e a elaboração de protocolos para garantir a segurança dos defensores de direitos humanos após operações em áreas de maior risco.

32. O prazo estabelecido para o cumprimento das recomendações foi de 10 dias corridos, com a possibilidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais em caso de desatendimento. O descumprimento injustificado das medidas pode sujeitar os responsáveis a medidas administrativas ou judiciais cabíveis, incluindo responsabilização por eventuais danos materiais e/ou morais.

33. Por fim, informa-se que a recomendação foi encaminhada a diversos órgãos, incluindo o Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns (CITA), a Organização das Associações da Resex Tapajós-Arapiuns (Tapajoara), o Sindicato de Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Santarém (STTR), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão também será notificada.

VII. Do ponto resolutivo 15º da Sentença: Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas

34. Conforme dispõe a sentença, o estado deverá revisar e adequar os mecanismos internos de proteção a defensores de direitos humanos, em particular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nos termos do parágrafo 177:

177. Em função do exposto, o Estado deverá revisar e adequar seus mecanismos existentes, em particular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nos âmbitos federal e estadual, para que seja previsto e regulamentado através de uma lei ordinária e tenha em consideração os riscos inerentes à atividade de defesa dos direitos humanos, levando em conta, pelo menos, os seguintes requisitos:

- a) A participação paritária de pessoas defensoras de direitos humanos, organizações da sociedade civil e especialistas na elaboração de normas que possam regulamentar o programa de proteção do grupo em questão;
- b) Contar com critérios flexíveis de inclusão de beneficiários, que respondam às considerações já realizadas por este Tribunal a respeito do conceito de pessoa defensora de direitos humanos;
- c) A criação de um modelo de análise de risco que permita determinar adequadamente o risco e as necessidades de proteção de cada defensor ou grupo;
- d) O desenho de planos de proteção que respondam ao risco particular de cada defensor e defensora e às características de seu trabalho;
- e) A promoção de uma cultura de legitimação e proteção do trabalho das defensoras e defensores de direitos humanos, e
- f) A provisão de recursos humanos e financeiros suficientes para responder às necessidades reais de proteção dos defensores de direitos humanos, bem como a devida execução do orçamento atribuído.

35. Em ao ponto resolutivo 15º da sentença, o estado oportunamente informa que entre as medidas adotadas está a criação do Grupo de Trabalho Técnico Sales Pimenta no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. O grupo foi instituído pelo Decreto nº 11.562 de 13 de junho de 2023².

36. O Grupo de Trabalho Técnico tem como competências principais o diálogo com a sociedade civil, movimentos sociais e outros atores envolvidos na execução da referida política. Além disso, é responsável por elaborar propostas para o Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH), bem como para um anteprojeto de lei relacionado à Política Nacional de Proteção.

37. A composição do Grupo é diversificada, contando com representantes de órgãos do Poder Executivo federal, como Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, entre outros. Adicionalmente, a sociedade civil estará representada por

² <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.562-de-13-de-junho-de-2023-489766859>

entidades renomadas, como a Associação Artigo 19 Brasil, Justiça Global, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos e Terra de Direitos.

38. O funcionamento do Grupo de Trabalho Técnico segue um calendário regular de reuniões mensais, podendo ocorrer encontros extraordinários conforme a necessidade, convocados pelo Coordenador. A Secretaria-Executiva do Grupo será conduzida pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.
39. O prazo estabelecido para as atividades do Grupo é de cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período, mediante ato do Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania. O referido decreto busca reforçar o compromisso do Governo Federal com a proteção dos defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas, promovendo uma abordagem técnica e participativa na construção de políticas voltadas para esse importante segmento da sociedade.
40. Além disso, outra iniciativa adotada pelo estado brasileiro diz respeito à nova cartilha de apresentação do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH). A cartilha foi divulgada durante a abertura dos Diálogos Amazônicos, ocorrida em Belém (PA), no dia 4 de agosto de 2023³.
41. O documento visa fornecer informações detalhadas sobre o PPDDH⁴, oferecendo orientações e diretrizes essenciais para a compreensão do programa. A divulgação dessa cartilha representa uma iniciativa do estado para consolidar a proteção aos defensores de direitos humanos, comunicadores e ambientalistas, especialmente em regiões sensíveis, como a Amazônia.
42. Por fim, novas informações pertinentes ao tema em questão serão disponibilizadas à honorável Corte assim que o estado brasileiro as tiver.

³ < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/mdhc-lanca-cartilha-sobre-o-programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas> >

⁴ < https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/201cnao-havera-desenvolvimento-sustentavel-na-amazonia-sem-a-protecao-dos-povos-que-habitam-a-regiao201d-afirma-silvio-almeida-em-belem-pa/cartilha_PPDDH_digital.pdf >

VIII. Do ponto resolutivo 16º da Sentença: Dados e cifras relacionados a casos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos

43. A Corte determinou que o estado deverá elaborar e implementar um sistema nacional de coleta de dados e cifras relacionados a casos de violência contra pessoas defensoras de direitos humanos, nos termos do parágrafo 178 da presente Sentença:

178. O Tribunal considera que é necessário coletar informação integral sobre a violência sofrida por pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil, de modo a dimensionar a magnitude real deste fenômeno e elaborar estratégias e políticas públicas para prevenir e erradicar novos atos de violência. Nesse sentido, como fez em outros casos, a Corte ordena ao Estado elaborar e implementar, em um prazo de dois anos, através do órgão estatal correspondente, um sistema nacional de coleta de dados e cifras relacionados a casos de violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos, com o fim de avaliar com precisão e de maneira uniforme o tipo, a prevalência, as tendências e as pautas da violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos, detalhando os dados por estado, origem étnica, militância, gênero e idade. Ademais, deverá especificar a quantidade de casos que foram efetivamente judicializados, identificando o número de acusações, condenações e absolvições. Essa informação deverá ser difundida anualmente pelo Estado através do relatório correspondente, garantindo seu acesso a toda a população, e deverá garantir a reserva de identidade das vítimas. Para tanto, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório anual durante cinco anos a partir da implementação do sistema de coleta de dados, indicando as ações realizadas para esse fim.

44. Em relação aos mecanismos e indicadores sobre a violência contra defensores dos direitos humanos, o estado informa a criação do Observatório Nacional de Direitos Humanos (ObservaDH), instituído pela Portaria nº 571 de 11 de setembro de 2023 no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania⁵. A referida medida visa atender à necessidade premente de estabelecer indicadores para monitorar e avaliar o

⁵ < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-571-de-11-de-setembro-de-2023-510381280> >

respeito, a proteção e a execução dos direitos humanos e da cidadania no território nacional.

45. O ObservaDH, estruturado como uma plataforma virtual de acesso público, tem como finalidade difundir e analisar informações estratégicas acerca da situação dos direitos humanos no Brasil. Compete a este órgão identificar e apresentar indicadores e índices sobre diversos grupos sociais vulneráveis, subsidiando o planejamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas relacionadas à defesa, promoção, proteção, educação e cultura em direitos humanos.

46. A construção dos indicadores do ObservaDH se baseia no mapeamento de dados existentes em registros administrativos, censos e pesquisas amostrais, bem como na promoção de articulação e parcerias interinstitucionais para suprir eventuais lacunas de informações. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania articulará com órgãos da Administração Pública Federal, entes federativos e a Rede Nacional de Evidências em Direitos Humanos para o acesso a bases de dados e o intercâmbio de informações.

47. Finalmente, o estado providenciará a esta honorável Corte novas informações assim que estiverem disponíveis.

IX. Do ponto resolutivo 17º da Sentença: Reabertura de processos judiciais

48. A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou ao estado que crie um mecanismo que permita a reabertura de processos judiciais, nos termos do parágrafo 180 da sentença em tela:

180. Em virtude do anterior, sem prejuízo da obrigação das autoridades estatais de cumprir as sentenças deste Tribunal e de realizar o respectivo controle de convencionalidade no âmbito de sua competência, o Tribunal considera pertinente ordenar ao Estado que crie, à luz das melhores práticas existentes na matéria, no prazo de três anos, um mecanismo que permita a reabertura de investigações e processos judiciais, inclusive naqueles em que tenha ocorrido a prescrição, quando, em uma sentença da Corte Interamericana, se determine a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento da obrigação de investigar violações de direitos humanos de forma diligente e imparcial.

49. Em relação ao ponto, diante da complexidade do assunto, a questão está sendo debatida pelo estado brasileiro, tendo em vista a necessidade de um diagnóstico e de uma proposta compatível com a Constituição da República. Por enquanto, aguarda-se o relatório final do Grupo de Trabalho do CNJ sobre as causas estruturais da impunidade no campo para que se possa consolidar um projeto de lei apto a propor as mudanças no marco legal atualmente existente.

Considerações finais

52. Diante do exposto, o estado brasileiro reafirma seu compromisso com a defesa dos direitos humanos e reitera sua estima e consideração para com a Corte IDH.

Anexos

Anexo III – Recomendação nº 10 Ministério Público Federal (MPF) (3988174)

ANEXO 3



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA

Ref.:

Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000390/2020-08 e outros

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos procuradores e procuradora da República signatários, no exercício das funções que lhe são conferidas pelos art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88);

CONSIDERANDO que Ministério Público Federal pode expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e à observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, na forma do art. 6º, VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os direitos à vida, à integridade física, à liberdade e a segurança são fundamentais (art. 5º, *caput*, CRFB/88), razão pela qual as ameaças ao exercício desses direitos devem ser prontamente coibidas;

CONSIDERANDO que o Brasil é o terceiro país do mundo com o maior número de assassinatos de defensores e defensoras dos direitos humanos (DDHs) e ativistas que atuam em defesa do meio ambiente, segundo dados da Anistia Internacional¹;

CONSIDERANDO que o Brasil é o segundo país mais letal para ativistas ambientais e que um a cada cinco assassinatos de defensores da terra e do meio

1 Anistia Internacional. Disponível em: [Defensores de Direitos Humanos - Anistia Internacional](https://www.defensores.org.br/)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA

ambiente no mundo, registrados em 2022, ocorreram na Amazônia, de acordo com pesquisa da Global Witness²;

CONSIDERANDO o resultado do estudo intitulado *Na Linha de Frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil*, publicado em 2022, pela Terra de Direitos em parceria com a Justiça Global, revelou que, no período compreendido entre 2019 a 2022, foram mapeados 1.171 casos de violência contra defensores e defensoras de direitos humanos (DDHs) no Brasil, estando as ameaças no topo das violações, com uma média anual de 144 casos³;

CONSIDERANDO que o estudo acima também destacou que, no período de 2019 a 2022, 3 DDHs foram assassinados por mês, dos quais 140 foram assassinados porque lutavam pelo direito à terra, ao território e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o referido estudo concluiu que o estado do Pará registrou 143 ocorrências de violações contra defensores e defensoras de direitos humanos de 2019 a 2022, sendo, assim, a unidade federativa com o maior número desses registros;

CONSIDERANDO que o dossiê *Vidas em Luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil*, publicado em 2020, revelou que o Estado do Pará ficou sem programa estadual de Proteção aos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos de 2016 a 2019⁴;

CONSIDERANDO que, de acordo com o mencionado dossiê, a despeito dos valores destinados à execução da política de proteção a defensores e defensoras de direitos humanos no estado do Pará, não houve avanços na qualidade da

2 Agência Brasil. Amazônia reúne 22% das mortes de defensores da terra em todo o mundo. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-09/amazonia-reune-22-das-mortes-de-defensores-da-terra-em-todo-o-mundo>.

3 Na Linha de Frente: violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. Terra de Direitos e Justiça Global. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/nalinhadefrente>.

4 Vidas em luta: criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil / Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. Disponível em: terra-de-direitos.dosie_040717_web.pdf (comiteddh.org.br)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA

proteção e a maior parte dos recursos orçamentários atuais são destinados simplesmente ao custeio de equipe e viagens;

CONSIDERANDO que o respeito à democracia e aos direitos fundamentais depende de garantias efetivas e adequadas para defensoras e defensores de direitos humanos realizarem **livremente** suas atividades;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou e incorporou com eficácia supralegal a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1992 e, pelo Decreto Legislativo nº 89/1998, reconheceu a obrigatoriedade da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH);

CONSIDERANDO que o Brasil já foi condenado pela Corte IDH em razão de sua omissão em não proteger defensores e defensoras de direitos humanos, conforme sentença publicada em 30 de junho de 2022 no **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**, destacando-se o fato de Gabriel Sales Pimenta ser advogado e defensor de direitos humanos de trabalhadores rurais, assassinado em 1982, em Marabá, no estado do Pará;

CONSIDERANDO que, na sentença acima, a Corte IDH reiterou seu entendimento de que a violência contra pessoas defensoras de direitos humanos é particularmente grave pois possui um **efeito amedrontador** (*chilling effect*), reverberando sobre toda a sociedade;

CONSIDERANDO que a Corte IDH, na sentença do caso Sales Pimenta vs. Brasil, condenou o Brasil a implementar as seguintes **medidas de não repetição**: (i) criar um grupo de trabalho com a finalidade de identificar as causas e circunstâncias geradoras da impunidade estrutural relacionada à violência contra as pessoas defensoras de direitos humanos dos trabalhadores rurais e elaborar linhas de ação que permitam superá-las; e (ii) *revisar* e *adequar* seus mecanismos existentes, em particular o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, nos âmbitos federal e estadual, para que seja previsto e regulamentado através de uma lei ordinária e tenha em consideração os riscos inerentes à atividade de defesa dos direitos humanos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA

CONSIDERANDO, portanto, a existência de um **especial** dever de agir do Estado na proteção de defensores e defensoras de direitos humanos;

CONSIDERANDO que, em 2017, durante o terceiro ciclo de avaliação da Revisão Periódica Universal (RPU) sobre a situação interna de direitos humanos, o Brasil aceitou voluntariamente a cumprir as doze recomendações a seguir:

111. Dar continuidade aos esforços para proporcionar uma melhor proteção aos defensores dos direitos humanos e fortalecer a sociedade civil como parceira essencial na consolidação do sistema de direitos humanos (Tunísia);
112. Assegurar que as mortes de defensores dos direitos humanos sejam investigadas pronta e minuciosamente, e que os responsáveis sejam levados à justiça (Bélgica);
113. Garantir a plena implementação da Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (Palestina);
114. **Tomar todas as medidas necessárias para garantir a integridade física dos jornalistas e dos defensores dos direitos humanos**, incluindo a decisão explícita e divulgada de se instalar uma investigação federal de todos os casos de violência contra defensores de direitos humanos (Holanda);
115. **Restaurar a funcionalidade do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos** (Noruega);
116. **Tomar mais medidas decisivas para implementar o Programa Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos** (Polônia);
117. **Revisar o Decreto de 2016 relativo à proteção dos defensores dos direitos humanos, a fim de assegurar uma participação mais ampla da sociedade civil e uma maior proteção aos defensores dos direitos humanos e suas famílias** (Eslováquia);
118. **Implementar o Plano Nacional de Proteção de Defensores** (Austrália);
119. **Reforçar o Programa de Proteção de Defensores dos Direitos Humanos, em particular o seu financiamento e os recursos humanos** (República Tcheca);
120. **Tomar todas as medidas necessárias para garantir a segurança dos defensores dos direitos humanos e dos jornalistas no exercício das suas funções** (França);
121. **Implementar mais medidas de proteção dos defensores dos direitos humanos, incluindo aqueles que trabalham com os direitos dos indígenas, garantindo investigações imparciais, meticolosas e eficazes sobre todos os ataques, assédios e intimidações contra os mesmos, bem como a acusação de todos os suspeitos; e implementar plenamente o Programa de Proteção aos Defensores**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA

dos Direitos Humanos por meio da adoção de uma legislação específica, da alocação de fundos e da criação de equipes multidisciplinares responsáveis por sua implementação (Irlanda);

122. Reforçar ainda mais a implementação da Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos e do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (Mongólia)

CONSIDERANDO que, a despeito da adesão do Brasil às doze recomendações sobre a situação interna de direitos humanos, o Relatório do Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal, publicado em 2022, concluiu que nenhuma delas foi cumprida;

CONSIDERANDO que, ao integrar o *Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal* e deixar de apresentar qualquer objeção à avaliação constante do referido relatório, o Brasil reconheceu suas omissões e falhas nos mecanismos disponíveis para a garantia da vida de defensores de direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH), aprovada pelo Decreto 6.044/2007, conceitua *defensores de direitos humanos* como todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos;

CONSIDERANDO que, o art. 2º, § 1º, do Decreto nº 6.044/2007 define que a proteção aos defensores dos direitos humanos visa a garantir a continuidade do trabalho do defensor, que promove, protege e garante os direitos humanos e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade ou sofre violação de seus direitos;

CONSIDERANDO que a PNPDDH fixa como uma das diretrizes gerais a estruturação da rede de proteção aos defensores dos direitos humanos envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil (art. 4º, IV) e como uma das diretrizes específicas de proteção a implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA

nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, assistência social, comunicação, cultura, dentre outras (art. 5º, I);

CONSIDERANDO o histórico de casos paradigmáticos de violência contra defensores e direitos humanos no estado do Pará, a exemplo dos assassinatos da missionária Dorothy Stang e do sindicalista José Dutra, “Dezinho”, do Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTR);

CONSIDERANDO que o MPF promoveu a oitiva de diversos defensores de direitos humanos atuantes no oeste do Pará⁵, bem como realizou reuniões e coletou informações provenientes de diversos órgãos públicos e sociedade civil organizada, nos procedimentos nº 1.23.002.000390/2020-08, 1.23.008.000189/2021-43, 1.23.002.001063/2023-16, 1.23.002.001206/2023-81, 1.23.002.000993/2023-44, 1.23.002.000842/2023-96 e 1.23.008.000458/2017-95, entre o período de agosto a outubro de 2023, constatando falhas *estruturais* no Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos (PPDDH) mantido pelo estado do Pará, conforme documentos anexos;

CONSIDERANDO que os DDHs ouvidos pelo MPF relataram demora do PPDDH do Pará para responder à solicitação de ingresso de defensores e defensoras de direitos humanos, circunstância comprometedora da eficácia do programa;

CONSIDERANDO que as autoridades estaduais responsáveis pelo programa estadual, em reunião com o MPF em 5 de outubro de 2023 (PRM-STM-PA-00019817/2023), admitiram que estão pendentes de análise aproximadamente 40% das demandas de inclusão de DDHs no PPDDH/PA;

CONSIDERANDO a informação das autoridades estaduais de que demora para essa análise e deliberação, dentre outras variáveis, resulta também da

5 Foram ouvidos os seguintes defensores e defensoras de direitos humanos no procedimento 1.23.002.000390/2020-08: Odair José Alves de Sousa, Dadá Borari (docs. 37 e 41), Luís Paulo da Silva (docs. 39 e 46), Antonio Carlos da Cruz (doc. 38 e 47), Rosália Furtado do Ó (doc. 44), Maria Ivete Bastos dos Santos (doc. 53), Darlon Neres dos Santos (doc. 48), Edilson Silveira Figueira (doc. 51) e Rosenilce dos Santos Vítor (doc. 52).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA

morosidade dos órgãos participantes do Conselho Deliberativo (CONDEL) do PPDDH em indicar seus representantes;

CONSIDERANDO que os DDHs ouvidos pelo MPF ressaltaram a necessidade de apoio psicológico aos defensores e defensoras de direitos humanos que sofrem com ameaças à própria vida, à vida de familiares, amigos e também com as falhas do PPDDH, como forma de proteção integral;

CONSIDERANDO que, na reunião virtual do dia 5 de outubro de 2023, os órgãos estaduais responsáveis pelo PPDDH informaram que oferecerem apoio psicológico tanto para os defensores e defensoras de direitos humanos inseridos/das no programa quanto para os policiais militares responsáveis pela ronda/escolta dessas pessoas, mas que tal apoio atualmente é realizado pela Policlínica de Belém, não havendo um cadastro de unidades de saúde ou rede descentralizada e regionalizada para atendimento no interior;

CONSIDERANDO que os DDHs ouvidos pelo MPF alegaram, em muitos casos, que não se sentem seguros com os policiais destacados para sua escolta, relatando que são próximos às pessoas associadas a grilagem de terras, extração ilegal de madeira, garimpo ilegal e ameaçadores de DDHs;

CONSIDERANDO que os DDHs ouvidos pelo MPF relataram a falta de preparo dos policiais destacados para atuar no programa;

CONSIDERANDO a informação das autoridades estaduais do PPDDH de que os policiais destacados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP) para fazerem escolta ou rondas no PPDDH são policiais “do cotidiano”, ou seja, sem treinamento específico, ou formação de destacamento específico para tanto

CONSIDERANDO que os DDHs ouvidos pelo MPF noticiaram que o programa estadual substitui sem aviso prévio as pessoas que realizam a ronda/escolta/proteção dos defensores e defensoras ameaçados;

CONSIDERANDO que os DDHs ouvidos pelo MPF aduziram que a Polícia Civil não dispõe de pessoal qualificado para receber, nas delegacias, relatos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA

das ameaças sofridas por DDHs, e que alguns policiais chegaram, inclusive, a menosprezar os relatos e reclamar da insistência dos DDHs em registrar os fatos;

CONSIDERANDO que os DDHs ouvidos pelo MPF afirmaram que não são informados sobre fim da escolta ou exclusão do programa nem quanto aos critérios para a respectiva exclusão;

CONSIDERANDO que as autoridades estaduais responsáveis pelo PPDDH, na reunião com o MPF em 5.10.2023, admitiram que a regulamentação do programa prevê a exclusão automática dos defensores e defensoras de direitos humanos do programa quando estes se retirarem da área de abrangência do programa, sendo certo que o referido regramento viola o art. 5º, LV, da Constituição de 1988, que assegura o contraditório inclusive no âmbito de processos administrativos;

CONSIDERANDO que as autoridades estaduais, na mesma reunião, afirmaram que a Coordenadoria do PPDDH está sediada na capital do estado, no município de Belém, embora a maioria dos defensores e defensoras protegidas estejam em zonas rurais, sendo necessária, portanto, a descentralização do programa por meio de postos regionalizados;

CONSIDERANDO que DDHs ouvidos pelo MPF assinalaram a necessidade de o PPDDH levar em consideração as peculiaridades locais dos defensores de direitos humanos (indígenas, ribeirinhos, etc), a fim de permitir o objetivo de permitir a sua *livre* atuação e não restringir em demasia a liberdade de ir e vir das pessoas incluídas no programa;

CONSIDERANDO que, na reunião do dia 5.10.2023, os órgãos estaduais admitiram a necessidade das seguintes ações estruturais para melhorar a execução do PPDDH: (a) investimento na formação humanística dos policiais militares e demais atores sociais que eventualmente realizem o atendimento/recepção das notificações das ameaças, inclusive a polícia civil; (b) construção de um roteiro de atuação para nortear as condutas dos policiais militares e civis selecionados para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA

atuar no PPDDH; e (c) criação de uma Diretoria de Polícia Comunitária especializada em Direitos Humanos na Polícia Militar;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH), na reunião do dia 5.10.2023, considerou imprescindível modificar as atuais leis orçamentárias para inserção de rubrica específica prevendo a destinação de recursos para o PPDDH e não apenas para a instituição executora, como ocorre atualmente;

CONSIDERANDO que a proteção à vida, à integridade física e liberdade faz parte do mínimo existencial, não sendo possível a oposição do argumento de reserva do possível nem a invocação de conveniência e oportunidade para não garantir estes direitos;

CONSIDERANDO que as medidas estruturais recomendadas possuem repercussões benéficas sobre todo o estado do Pará, sendo subscrita pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC);

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Governador do Estado do Pará, na pessoa do Governador Helder Zehluth Barbalho:

a) propor as alterações orçamentárias necessárias para que o orçamento destinado ao PPDDH/PA, a partir do exercício financeiro de 2024, não seja destinado exclusivamente ao repasse para a entidade executora, como é atualmente, mas também à Secretaria de Estado da Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH) e à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), em rubricas específicas, a fim de sustentar a parte administrativa e policial do programa, sem prejuízo do reforço dos recursos da entidade executora;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA

2) à Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH/PA), na pessoa do Secretário Jarbas Vasconcelos do Carmo, e à Coordenação do Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos (PPDDH/PA), na pessoa de seu Coordenador, o sr. Breno Soeiro:

- a) elaborar protocolo de reiteração periódica aos órgãos participantes do Conselho Deliberativo (CONDEL) da solicitação de indicação de conselheiros, em caso de omissão ou demora, preferencialmente de 10 em 10 dias, a fim de não prejudicar a análise dos casos pendentes;
- b) estabelecer um cronograma de reuniões extraordinárias do CONDEL para sanar, em prazo razoável, o saldo de casos pendentes de análise no PPDDH;
- c) instituir, em prazo razoável, centros descentralizados do PPDDH, considerando como patamar mínimo para tanto as cidades de Santarém, Marabá e Altamira;
- d) instituir um cadastro de estabelecimentos de saúde regionalizado e interiorizado, para disponibilização de atenção psicológica aos defensores e defensoras protegidos, considerando como patamar mínimo para tanto as cidades de Santarém, Itaituba, Marabá e Altamira, à vista da previsão de fornecimento adequado de assistência psicológica constante do art. 4º, XXI, da Lei Estadual nº 8.444/2016
- e) notificar, com antecedência mínima de 10 dias, os defensores protegidos sobre qualquer decisão tomada pelo programa (exclusão, alteração ou fim de medida protetiva, incluindo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA

troca de policiais “pontos focais”), em qualquer situação, inclusive nos casos em que o defensor ou defensora sai da área de proteção do programa sem avisar previamente a coordenação, ante a incidência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo;

f) elaborar e divulgar cartilha com os direitos dos defensores e defensoras de direitos humanos, orientações e canais diretos de denúncia contra policiais responsáveis por sua ronda ou escolta;

3) à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), na pessoa do Secretário Ualame Machado:

a) elaborar e publicar, no prazo de 30 dias, roteiro de atuação para policiais que atuarão no PPDDH;

b) divulgar, no prazo de 30 dias, em página específica da SEGUP e do PPDDH, os canais de denúncia contra policiais (corregedorias locais, 181 e outros), a fim de evitar subnotificação;

c) elaborar, no prazo de 6 meses, cronograma e conteúdo mínimo para o curso de capacitação de policiais que atuarão nas escoltas e rondas do PPDDH, com atenção às peculiaridades locais de indígenas, quilombolas e ribeirinhos;

d) constituir, em prazo razoável, equipes descentralizadas e interiorizadas de policiais especificamente capacitados para atuar nas rondas e escoltas do PPDDH, considerando como patamar mínimo para tanto as cidades de Santarém, Marabá e Altamira;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA

- e) criar canal de comunicação entre a SEGUP e órgãos fiscalizadores (Ibama, Incra, Funai e órgãos estaduais correspondentes) para, após identificar e selecionar áreas consideradas de maior risco, planejar atuação conjunta em operações periódicas de fiscalização em tais áreas, elaborando, ainda, cronogramas anuais destinados a tais operações
- f) elaborar, em conjunto com os órgãos fiscalizadores (Ibama, Incra, Funai e órgãos estaduais correspondentes), protocolo de atuação para garantir a segurança dos defensores e defensoras de direitos humanos após o encerramento de operações deflagradas por órgãos públicos em áreas de maior risco.

ESTABELECE-SE o prazo de 10 (dez) dias corridos para que sejam prestadas informações sobre o acatamento da presente recomendação, ou que seja apresentada justificativa neste prazo para o não cumprimento dos termos recomendados, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis.

ADVIRTA-SE que descumprimento injustificado das medidas recomendadas sujeitarão os seus responsáveis, sejam eles pessoas físicas e/ou jurídicas, às medidas administrativas ou judiciais cíveis e criminais cabíveis, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação, para fins de ciência, ao Conselho Indígena Tapajós e Arapiuns (CITA), à Organização das Associações da Resex Tapajós-Arapiuns (Tapajoara), ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, Agricultores e Agricultoras Familiares de Santarém (STTR), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO PARÁ
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA

OFICIE-SE à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando-se cópia da presente recomendação.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Belém/PA e Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

VÍTOR VIEIRA ALVES
Procurador da República

Assinado eletronicamente

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
Procuradora da República

Assinado eletronicamente

SADI FLÔRES MACHADO
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Anexo:

Procedimento Administrativo nº 1.23.002.000390/2020-08 e

678467058



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STM-PA-00020404/2023 RECOMENDAÇÃO**

.....
Signatário(a): **VÍTOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **09/11/2023 13:29:02**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **THAIS MEDEIROS DA COSTA**

Data e Hora: **09/11/2023 15:33:23**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **SADI FLORES MACHADO**

Data e Hora: **10/11/2023 20:59:48**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4730b9b7.d29e86e2.a0feca6d.fe087374